



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.105 - PA (2019/0174271-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JONAS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS CANDIDO DA SILVA - MT0165520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ODAIR JOSE PRINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO À AGÊNCIA BANCÁRIA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A não realização de audiência de custódia não constitui, por si só, irregularidade capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, sobretudo porque, no caso, foram assegurados ao Paciente os direitos e as garantias constantes na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva faz com que a questão fique superada.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 10/03/2019, quando, supostamente, em concurso com outros indivíduos, mediante arrombamento e durante o período noturno, tentou furtar uma agência bancária. A prisão foi convertida em preventiva. Em 1º/04/2019, foi denunciado como incurso nos arts. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, e 288 do Código Penal.

5. A segregação cautelar está adequadamente fundamentada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, porquanto o Paciente se associou previamente a outros agentes, deslocando-se de Cuiabá/MT, cidade que reside, até Belém/PA, – onde, com os demais, foi definida a agência bancária vítima (Banco do Brasil do Município de Breu Branco/PA) –, portando diversas ferramentas dedicadas ao arrombamento de bancos (sistemas de monitoramento eletrônico, cofres e demais obstáculos à subtração de valores). A empreitada criminoso foi frustrada quando disparou o sistema de alarme e a guarnição da Polícia Militar imediatamente se deslocou à agência, sendo o Paciente avistado enquanto saía do local, oportunidade em que foi capturado.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.105 - PA (2019/0174271-1)

IMPETRANTE : JONAS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JONAS CANDIDO DA SILVA - MT016552O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ODAIR JOSE PRINS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAIR JOSÉ PRINS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará proferido no HC n.º 0803386-77.2019.8.14.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 10/03/2019, quando, supostamente, em concurso com outros indivíduos, mediante arrombamento e durante o período noturno, tentou furtar uma agência bancária. A prisão foi convertida em preventiva. Em 1º/04/2019, foi denunciado como incurso nos arts. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, e 288 do Código Penal.

Irresignada com a segregação cautelar, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual, o qual denegou a ordem.

No presente *writ*, o Impetrante sustenta ilegalidade decorrente da ausência da audiência de custódia. Aduz que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos da medida extrema, "*sendo certo que o crime apontado na denúncia não seria tão repulsivo por não ter qualquer tipo de violência, é igualmente verdadeiro que a segregação cautelar não pode, e não deve ser utilizada pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito*" (fl. 17). Argumenta que, em uma eventual condenação do Paciente, deve ser fixado como "*regime inicial de cumprimento da pena o aberto por ser o que mais se adequa ao ordenamento pátrio às condições do Recorrente e ao próprio caso em exame*" (fl. 22).

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o benefício de aguardar o processo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 79-81).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 113-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.105 - PA (2019/0174271-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO À AGÊNCIA BANCÁRIA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. POSTERIOR CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A não realização de audiência de custódia não constitui, por si só, irregularidade capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, sobretudo porque, no caso, foram assegurados ao Paciente os direitos e as garantias constantes na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva faz com que a questão fique superada.

2. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

3. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

4. Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 10/03/2019, quando, supostamente, em concurso com outros indivíduos, mediante arrombamento e durante o período noturno, tentou furtar uma agência bancária. A prisão foi convertida em preventiva. Em 1º/04/2019, foi denunciado como incurso nos arts. 155, §§ 1.º e 4.º, incisos I e IV, e 288 do Código Penal.

5. A segregação cautelar está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, porquanto o Paciente se associou previamente a outros agentes, deslocando-se de Cuiabá/MT, cidade que reside, até Belém/PA, – onde, com os demais, foi definida a agência bancária vítima (Banco do Brasil do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Breu Branco/PA) –, portando diversas ferramentas dedicadas ao arrombamento de bancos (sistemas de monitoramento eletrônico, cofres e demais obstáculos à subtração de valores). A empreitada criminosa foi frustrada quando disparou o sistema de alarme e a guarnição da Polícia Militar imediatamente se deslocou à agência, sendo o Paciente avistado enquanto saía do local, oportunidade em que foi capturado.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, ressalto que a não realização da audiência de custódia, segundo entendimento dominante desta Corte Superior, não tem o condão de ensejar a nulidade da prisão preventiva, a qual constitui novo título a merecer o exame da legalidade e necessidade.

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante **fundamentos concretos** extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida **necessária e adequada** aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP [...]" (RHC 100.760/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018.)

"[...] A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. [...]" (RHC 98.582/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018.)

Na hipótese, o Juízo processante converteu a prisão em flagrante em preventiva, explicitando a seguinte justificativa (fls. 52-53; sem grifos no original):

"Infere-se pelo modus operandi dos flagranteados, com planejamento prévio e utilização de instrumentos que deixam claro a intenção dos agentes, especificamente furtar o estabelecimento bancário, nota-se que os mesmos apresentam condutas sociais que demonstram o desprezo pelo cumprimento das Leis e pelo convívio pacífico em sociedade, fazendo-se presente a necessidade de se salvaguardar a incolumidade da ordem pública, por ser tratar de crime cujo jaez afeta a paz comunitária e social, contexto no qual o trânsito livre dos flagranteados no seio comunitário contribuiria para a disseminação de um perigoso sentimento de impunidade e para o cada vez mais crescente descrédito do Estado no controle da violência urbana. Outrossim, quanto a aplicação da lei penal, todos os envolvidos indicaram endereços de outros Municípios e Estados, o que certamente facilitaria a fuga dos mesmos, caso colocados em liberdade.

Assim, entendo que no momento outras medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes, razão pela qual alternativa não há senão a conversão da prisão em flagrante em preventiva."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo Magistrado (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47-50).

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, consignou (fls. 30-31; sem grifos no original):

*"A prisão preventiva do paciente fez-se necessária para garantir a ordem pública, pois, no caso em questão, temos uma **ação praticada, em primeiras informações, por 03 (três) pessoas**. Ademais, a medida foi necessária para conveniência de instrução processual, pois consta nas informações acostadas aos autos, que nem o coacto e os comparsas residem no distrito da culpa.*

O pedido de revogação de prisão foi indeferido e fundamentado pela autoridade coatora na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução processual, embasado em dados concretos, não havendo razão para sua revogação, pois presentes os requisitos da custódia preventiva, em dependência com o que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão in verbis:

'[...]Da análise da legislação aplicável, verifica-se que a prisão preventiva constitui-se em uma das espécies de medidas cautelares a serem decretadas no curso da instrução criminal, devendo o magistrado, devido à nova fisionomia fincada nos pressupostos constitucionais, inclinar-se às medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), quando estiverem ausentes as premissas da adequação/necessidade, previstas no art. 282, bem como os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP), conforme dicção do art. 321, do mesmo Diploma Legal.

*No caso em análise, vê-se, que apesar dos acusados possuírem, tecnicamente, bons antecedentes no Estado do Pará, os mesmos informaram espontaneamente perante a Autoridade Policial que **já foram presos e responderam por outros delitos no Estado do Mato Grosso**, ocupação lícita, e residência fixa, em outro Estado da Federação, diverso do distrito da culpa, tais não ensejam de per si a concessão de revogação da medida cautelar ora imposta, consoante jurisprudência assentada, fazendo-se necessário, além dos requisitos acima elencados, a inexistência dos motivos que fomentaram a decretação da prisão preventiva, que, da análise dos autos, ainda se mostram presentes, tendo em vista que, por via do depoimento dos acusados, estes não só confessaram a prática delituosa, como forneceram detalhes de como se deu a ação criminosa do delito cometido na agência bancária do Banco do Brasil do Município de Breu Branco-PA. Assim, não há outro caminho a ser tomado senão a manutenção das prisões preventivas dos acusados, sob pena de restar frustrada a ordem pública se outra for a decisão.[...]*

[...]Ademais, a defesa não trouxe aos autos elementos comprobatórios que visem formar convencimento diferente do anterior, deste julgador, sobre a desnecessidade de manutenção da medida cautelar constritiva. De fato, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito imputado aos requerentes, inclusive com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as respectivas confissões e detalhamento dos planos perante a Autoridade Policial.[...]."

Como se vê, a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. O Paciente, supostamente, se associou previamente a outros agentes, deslocando-se de Cuiabá/MT, cidade que reside, até Belém/PA, onde com os demais foi definida a agência bancária vítima (Banco do Brasil do Município de Breu Branco/PA), portando diversas ferramentas dedicadas ao arrombamento de bancos (sistemas de monitoramento eletrônico, cofres e demais obstáculos à subtração de valores). A empreitada criminosa foi frustrada quando disparou o sistema de alarme, e a guarnição da Polícia Militar imediatamente se deslocou à agência, sendo o Paciente avistado enquanto saía do local, oportunidade em que foi capturado.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CHAVE FALSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. *Conforme orientação firmada no âmbito da Sexta Turma desta Corte, 'a não realização de audiência de custódia não é suficiente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais' (AgRg no HC n. 353.887/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 7/6/2016).*

2. *'O trancamento da ação penal (rectius, do processo), no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade' (HC n. 261.748/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016).*

3. *No caso em tela, a incoativa detalha as atuações de cada membro da suposta organização criminosa, com descrição pormenorizada da função do ora paciente na empreitada, qual seja, a de realizar rondas pela cidade para alertar sobre a aproximação de agentes policiais enquanto os demais membros da associação praticavam furtos a agências bancárias, além da demonstração da prática de delito flagrado de uso de documento falso, reputando-se, portanto, prematuro o trancamento por esta Corte, sobretudo porque é no andamento do feito que serão apreciados, com a verticalidade adequada, os fatos narrados na denúncia.*

4. *A validade da segregação cautelar está condicionada à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o paciente integrar organização criminosa que pratica furtos a agências bancárias mediante arrombamentos e utilização de equipamentos sofisticados como bloqueadores de sinal, além do pagamento de propina. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

6. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

7. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o enfrentamento do tema por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 482.728/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 24/05/2019.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Registro que, em consulta ao andamento processual na página eletrônica, o processo-crime está na fase de apresentação das alegações finais.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0174271-1

HC 516.105 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020461320198140104 08033867720198140000 20461320198140104
8033867720198140000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONAS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: JONAS CANDIDO DA SILVA - MT0165520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ODAIR JOSE PRINS (PRESO)
CORRÉU	: DANILO EDWARD MORAES DO ESPIRITO SANTO
CORRÉU	: JOSIMAR PEDRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.